COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 05
SERVIDOR
2020
MAT.

Projeto de Lei nº 200/2013

Relator: Vereador Kiki Bispo

Autor: Vereador Leandro Guerrilha

> Ementa: "Dispõe sobre o direito à meia passagem no transporte coletivo municipal de Salvador, para empregados domésticos contratados em conformidade com a legislação trabalhista e dá outras providências".

PARECER

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 200, de 2013, de autoria do Vereador Leandro Guerrilha, onde dispõe direito à meia passagem no transporte coletivo municipal de Salvador, para empregados domésticos contratados em conformidade com a legislação trabalhista.

O autor na sua justificativa aduz que o projeto em epígrafe tem o objetivo de desonerar o empregador a pagar metade da passagem, vez que, segundo o autor, tal medida evitará retaliação por parte do mercado de trabalho, para com a categoria que indica.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo setor de análise e pesquisa desta casa, não há referente a esta matéria, nenhuma duplicidade sobre o tema abordado.

Todavia, a gratuidade que se pretende instituir através do projeto de lei ora epigrafado encontra óbice em nossa Carta Magna, tendo-se em vista a ausência de indicação de fonte de custeio, conforme preleciona o art.195, §5º:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 06
SERVIDOR 2020
MAT.

> **Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
> (...)
> **§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado**, majorado ou estendido **sem a correspondente fonte de custeio total.**

Ademais, a nossa Lei Orgânica do Município em seu art. 247 especifica as categorias com direito à gratuidade e à meia passagem nos transportes coletivos desse município, e não se vislumbra no referido artigo a categoria dos empregados domésticos como beneficiária da gratuidade da meia passagem, o que configuraria caso concedido, como uma assistência social, conforme dispõe o art. 203 da Constituição Federal e que deve ser custeada nos termos do art. 195 da Carta Magna (acima transcrito), mediante recursos provenientes do orçamento público.

Nesse mesmo diapasão o Projeto em epígrafe também vai de encontro ao que preleciona o art. 176 do Regimento Interno da Câmara, que proíbe aos Vereadores apresentarem Projetos de Lei que importem em aumento de despesas ao Erário Público do Município.

Outrossim, a matéria em tela, mesmo sendo de elevado interesse, porém é insuscetível de disposição, haja vista o que preleciona o art.22 da Constituição Federal, que reza:

> "**Art.22** Compete **privativamente** à União legislar sobre:
> (...)
> XI - trânsito e transporte; "

Desta forma, resta claro que cabe privativamente a União legislar acerca do referido tema, haja vista que o mérito da proposição incide em

trânsito e transporte, sob pena de incorrer em usurpação de competência privativa daquele ente.

Diante do exposto, tendo-se em vista o que preleciona a nossa Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno dessa Casa, o Parecer é pela **REPROVAÇÃO.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 07
SERVIDOR
2020
MAT.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2013.

Vereador Kiki Bispo
Vereador Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Salvador.

Tia Eron

Alfredo Mangueira

Edvaldo Brito

Waldir Pires

Geraldo Júnior

Leo Prates